HABEAS CORPUS Nº 498.951 - SP (2019/0074941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO NAYARA ROCHA RINCON - RJ173246
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NAILTON JOSE DE ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NAILTON JOSE DE ARAUJO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fls. 98/99):

> PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA.
> Pretendida revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Descabimento. Legítima a decretação da medida extrema, haja vista presentes os requisitos legais. Presença do "fumus comissi delicti" (fumaça possibilidade da ocorrência de delito) e do "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado). Apreensão em poder do paciente de considerável quantidade de drogas, de natureza diversa, a indicar, pelo existente, dedicação ao comércio espúrio, situação a denotar a sua periculosidade, que coloca em risco a saúde pública com sua conduta. Em princípio, até pela viabilidade de reiteração delitiva, destacando que há notícia de condenação anterior do paciente pelo mesmo tipo de crime, exigindo-se garantia da ordem pública com o encarceramento provisório, nenhuma outra medida, menos rigorosa, surgiu suficiente para tanto. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade pr esumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado.
> Ordem denegada.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar. Aduz, ainda, a nulidade da prisão, afirmando que decorreram mais de 24 horas entre as prisões em flagrante e a audiência de custódia, violando-se o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADPF 347.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *writ.*

Na origem, processo n. 1500449-61.2019.8.26.0536, foi aberto prazo para apresentação de defesa prévia em 5/2/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis no *site* do Tribunal *a quo* em 9/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, bem como a nulidade da prisão, ao argumento de que decorreram mais de 24 horas entre as prisões em flagrante e a audiência de custódia, violando-se o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADPF 347.

A questão relativa à violação do entendimento firmado pelo STF, devido ao decurso de mais de 24 horas entre a prisão em flagrante e a audiência de custódia, encontra-se superada, uma vez que decretada a prisão preventiva do paciente.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão assim dispôs (fls. 60/61):

> [...]. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ai nda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. **O averiguado preso é reincidente por tráfico de drogas, além de outros crimes, como FAC juntada aos autos.** Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente. V. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em

flagrante de NAILTON JOSE DE ARAUJO , expedindo-se o competente mandado de prisão.

Como já adiantado no exame da liminar, consta da decisão de prisão fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, o que constitui base empírica idônea para determinar a custódia.

Destacou-se ainda que *o averiguado preso é reincidente por tráfico de drogas, além de outros crimes, como FAC juntada aos autos.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator